

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cláudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3.

Utopia. 4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaíne Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof^a. Dr^a. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

**O DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: REFLEXÕES ACERCA DA
COBERTURA MIDIÁTICA SOBRE ASSUNTOS CRIMINAIS**

**THE RIGHT OF EXPRESSION FREEDOM: REFLECTIONS ON MEDIA
COVERAGE OF CRIMINAL MATTERS**

**Dandara Miranda Teixeira de Lima
Edith Maria Barbosa Ramos**

Resumo

Analisa-se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais. Observa-se que o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa encontra-se negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Adota-se a metodologia de análise de conteúdo para investigar como a cobertura jornalística maranhense desempenhou sua função democrática, a partir das reportagens do JMTV realizadas entre setembro e outubro de 2016. Constatou-se um tratamento superficial da matéria, conferindo prejuízos à esfera pública e ao direito dos cidadãos de serem bem informados.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Meios de comunicação de massa, Cobertura jornalística, Assuntos criminais, Esfera pública

Abstract/Resumen/Résumé

We analyse the exercise of the right of freedom of expression by the mass media, especially regarding journalistic coverage of criminal matters. It is noted that the right of society to be adequately informed by the mass media is neglected, especially in matters concerning criminal law. The methodology of content analysis is used to investigate how journalistic coverage in Maranhão performed its democratic function, based on JMTV reports from September to October 2016. There is a superficial treatment of the matter, damaging the public sphere and the citizens' right to be well informed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Mass media, Journalistic coverage, Criminal matters, Public sphere

1. Introdução

O direito de liberdade de expressão é primordialmente concebido como o direito de difundir ideias. Entretanto, é possível dizer que o referido direito se reveste de complexidade quando há mudanças contextuais e tecnológicas, como demonstrado no surgimento da imprensa escrita até a sua conversão em meios de comunicação de massa. Cabe ressaltar, portanto, que em um Estado Democrático de Direito, as mídias sociais possuem uma dupla função: acrescida ao seu direito de difundir informações, há também o direito da sociedade de ser bem informada, a fim de que possa formar uma opinião pública crítica.

Ainda que o equilíbrio dessas dimensões da liberdade de expressão seja exposto em atos normativos como na Convenção Americana de Direitos Humanos e na própria Constituição Federal de 1988, se problematiza a constatação de que esses meios têm deturpado a percepção da realidade social, ao invés de promover uma reflexão sobre ela, principalmente, no que tange ao tratamento de assuntos relacionados ao sistema penal.

Diante disso, são objetivos do presente trabalho: compreender as acepções da liberdade de expressão no regime democrático, principalmente, por meio do conceito de esfera pública de Jürgen Habermas (1997; 2003); aprofundar as reflexões acerca da criminologia midiática, por Eugenio Zaffaroni (2015); e, por fim, à luz dessas categorias, analisar a cobertura jornalística maranhense em relação aos referidos temas, tendo como base a abordagem realizada pelo JMTV (1ª e 2ª edições) acerca dos ataques a meios de transporte, escolas, e agências bancárias, nos meses de setembro e outubro de 2016.

Trata-se de pesquisa exploratória-descritiva, uma vez que visa além de proporcionar maior familiaridade com a problemática, constatar como o fenômeno se desenvolve no caso concreto. Para este fim, além da pesquisa bibliográfica e documental, a metodologia adotada para a coleta de dados foi a análise de conteúdo de Laurence Bardin (1977), uma vez que permite a identificação dos assuntos predominantes por intermédio da frequência dos assuntos abordados nas reportagens. Ademais, a relevância do tema se faz imperiosa, pois conduz, mediante a cobertura dos meios de comunicação em assuntos criminais, ao entendimento de que igualmente necessário é o debate sobre o papel da própria mídia no contexto atual.

2. O direito de liberdade de expressão e os meios de comunicação de massa

A liberdade de expressão, insculpida na Constituição da República de 1988, consiste em um direito intimamente ligado a diversos outros direitos, não dispondo de um conceito preciso e unânime por parte da doutrina, no que tange ao seu exato conteúdo. É nesse sentido que Jónatas Machado (2007) afirma que a liberdade de expressão constitui o direito mãe a partir do qual as demais liberdades comunicativas (liberdades de opinião, de imprensa, de informação, de radiodifusão) foram sendo gradualmente autonomizadas tendo em vista responder às sucessivas mudanças publicísticas, tecnológicas, econômicas e estruturais ocorridas no domínio da comunicação.

A fim de melhor elucidar as diferentes vertentes da liberdade de expressão, é importante que se dedique atenção ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada no Brasil desde 1992. Isto porque, conforme a Relatoria Especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2010), o Pacto é considerado um verdadeiro marco jurídico interamericano da liberdade de expressão:

Artigo 13. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Pela redação do dispositivo, pode ser apreendido que a liberdade de expressão engloba, além do direito de difundir informações e ideais por qualquer meio, também o direito das pessoas de receber informações. Ambas são necessárias para que o direito de liberdade de expressão possibilite a sua efetividade de forma mais completa, principalmente quanto a uma de suas funções essenciais, qual seja, a de consolidação do regime democrático (CIDH, 2010), sobre a qual se pretende aprofundar.

Para a CIDH (2010), a liberdade de expressão exerce um papel fundamental na consolidação do regime democrático quando preserva às pessoas a liberdade de expressar suas próprias ideias e de deliberar abertamente, de forma desinibida, sobre os assuntos que dizem respeito a todos. Trata-se da formação de uma opinião pública informada e consciente de seus direitos, e que exerça controle sobre o poder Público.

Para a melhor compreensão da forma como a liberdade de expressão influencia a formação de uma opinião pública crítica no regime democrático, um importante conceito deve ser trazido à baila: o de esfera pública, desenvolvido por Jürgen Habermas (2003). O autor, inicialmente, traz este conceito em *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, abordando que, do ponto de vista histórico, o nexos entre esfera pública e privada apareceria em formas de reunião

e de organização de um público leitor, composto de pessoas privadas burguesas, aglutinadas em torno de jornais e periódicos (1997). A função da esfera pública política seria de intermediar, mediante a opinião pública, as necessidades da sociedade com o Estado:

A esfera pública burguesa pode ser entendida inicialmente como a esfera das pessoas privadas reunidas em um público; elas reivindicam esta esfera pública regulamentada pela autoridade, mas diretamente contra a própria autoridade, a fim de discutir com ela a leis gerais de troca na esfera fundamentalmente privada, mas publicamente relevante, as leis do intercâmbio de mercadorias e do trabalho social (HABERMAS, 2003, p. 42).

Uma perspectiva atualizada é adotada por Habermas na obra *Direito e Democracia II*, conforme o qual a esfera pública consiste em um espaço público ou uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões, em que “os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, 1997, p. 92). O processo de formação se origina no âmbito da sociedade civil, na esfera privada, em que movimentos, organizações e associações captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, os condensando e transmitindo para a esfera pública política. Para Habermas, “o núcleo na sociedade civil forma uma espécie de associação que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro das esferas públicas” (1997, p. 99).

Nesta esfera pública, apesar de ser essencial, primeiramente, a difusão de conteúdos e tomadas de posição por diversos meios de transmissão, a ampla circulação de mensagens deve favorecer a elaboração mais ou menos racional de propostas, informações e argumentos. Isto porque a uma opinião pública crítica não consiste na soma de opiniões individuais, para Habermas (1997, p. 47):

Uma opinião pública não é representativa no sentido estatístico. Ela não constitui um agregado de opiniões individuais pesquisadas uma a uma ou manifestadas privadamente; por isso, ela não pode ser confundida resultados da pesquisa de opinião. A pesquisa de opinião política pode fornecer um certo reflexo da ‘opinião pública’, se o levantamento for precedido por uma formação da opinião através de temas específicos num espaço público mobilizado.

Dessa forma, a variação do nível discursivo da formação da opinião e na qualidade do resultado não pode ser analisada sob o enfoque da generalidade, mas por qualidades procedimentais do processo de criação da opinião pública. Para isto, Habermas (1997) considera fundamental para uma estrutura social propícia, que esteja apoiada em direitos fundamentais, como a liberdade de opinião, de reunião, de imprensa, de radiodifusão e um sistema político sensível à esfera pública. Além disso, ressalta relevância de direitos que protejam a privacidade, a fim de permitir a formação de juízo e consciência de forma autônoma.

Após, a formação de uma opinião pública deve ser capaz de colocar os temas considerados de interesse coletivo na ordem do dia no sistema político, fazendo com que a agenda política seja composta por meio de um fluxo centrípeto. Este partiria da sociedade civil para o sistema político, desde a articulação de uma demanda, sua propagação em outros grupos da população, até a inscrição da matéria discutida na agenda formal, para ser tratada seriamente. O fluxo centrífugo, ao contrário, parte do centro para a periferia, se originando essencialmente dos dirigentes políticos e detentores do poder, ou de agentes que procuram mobilizar a esfera pública formalmente (HABERMAS, 1997).

Nesse sentido, a esfera pública, mediante as liberdades comunicativas, conseguiria cumprir a sua função de fortalecer o regime democrático, tendo em vista que, para o autor, o Estado democrático de direito não se apresenta como uma configuração pronta, mas se trata de um projeto inacabado, “um empreendimento arriscado, e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a reatualizar, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos” (HABERMAS, 1997, p. 118). Esta reatualização equivaleria a interpretar estes direitos melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado, esgotando de modo mais radical o seu conteúdo.

Diante do exposto, cabe frisar que, conforme Lubernow e Neves (2008) apesar da esfera pública exercer um papel central na realização de um princípio discursivo de legitimação democrática, seu papel é cumprido de forma problemática, uma vez que a categoria é passível de manipulação, e exige a superação de certas barreiras e precariedades da própria esfera pública. Uma dessas barreiras seria os meios de comunicação de massa, abordado inicialmente de forma cética por Habermas quanto à sua colaboração para a opinião pública (2003).

Em que pese o referido posicionamento, os meios de comunicação de massa ainda se destacam como “a mais influente forma de organização de deliberação pública” (LUBENOW, NEVES, 2008, p. 259). Dessa forma, prevalece o entendimento de que para que a esfera pública cumpra seu papel de fortalecimento do regime democrático, é necessário que as organizações que são definitivas para a deliberação política sejam melhor analisadas à luz desta função. Portanto, aprofunda-se esta questão de forma mais específica em relação aos meios de comunicação de massa, os quais englobam tanto o direito de difundir informações, quanto a responsabilidade de informar adequadamente a sociedade.

3. Os meios de comunicação de massa: entre o direito de difundir e a responsabilidade de informar

Um aspecto significativo trazido por Habermas (1997) consiste na função exercida pelos meios de comunicação de massa. Na verdade, o autor revela haver uma íntima relação entre o que se configura como liberdade de expressão em um determinado período e o desenvolvimento da imprensa. Partindo da análise da imprensa escrita, três fases podem ser identificadas desde o século XVI, na Europa.

A primeira fase seria a de publicação de notícias, em que a atividade dos jornais limitava-se à organização da circulação de notícias e a sua verificação. A segunda fase é chamada de imprensa de opinião, pois certos escritores passaram a utilizar o novo instrumento da imprensa periódica a fim de conseguir eficácia publicitária para suas argumentações, impregnadas de intencionalidade didática. Predominava, portanto, o impulso pedagógico e político dos jornais, ao invés do lucro, o que atraía ainda mais a censura administrativa. Neste aspecto, a liberdade de expressão coincide com a não intervenção estatal. A terceira fase, por sua vez, consistiu na predominante dominação da imprensa por empreendimentos capitalistas, de forma que se constatou a necessidade de uma nova acepção de liberdade de expressão para que o jornalismo pudesse manter seu aspecto crítico, para Habermas (2003, p. 220-221).

Com isso, a base originária das instituições jornalístico-publicitárias é exatamente invertida nesses seus setores mais avançados: de acordo com o modelo liberal de esfera pública, as instituições do público intelectualizado estavam, assim, garantidas frente a ataques do poder público por estarem nas mãos de pessoas privadas. Na medida em que elas passam a se comercializar e a se concentrar no aspecto econômico, técnico e organizatório, elas se cristalizam nos últimos cem anos, em complexos com grande poder social, de tal modo que exatamente a sua permanência em mãos privadas é que ameaçou por várias vezes as funções críticas do jornalismo.

Obviamente, assim como as mudanças na imprensa escrita, na Europa, fez emergir novas reflexões acerca do mesmo direito de liberdade de expressão, é possível vislumbrar que o surgimento de comunicação de massa, com maior potencial de divulgação e propagador também suscite questionamentos sobre sua função no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Jürgen Habermas (1997) oferece alguns direcionamentos da relação entre aqueles e formação de uma opinião pública crítica. Primeiramente, se observa que pelo seu poder de divulgação, esses meios podem alcançar mais pessoas para a formação da esfera pública, a qual não está adstrita necessariamente a um espaço físico, pois a presença virtual de leitores, ouvintes e espectadores gera uma abstração da estrutura espacial.

Além de possibilitar o aumento da esfera pública e uma maior qualificação da opinião pública, também a radiodifusão consiste em um meio eficaz no que tange à introdução de temas na agenda política. De certa forma, os produtores de informação decidem sobre a escolha e a apresentação dos “programas”, controlando o acesso dos temas, das contribuições

e dos autores à esfera pública, uma via mais fácil do que os atores coletivos que atuam fora do sistema político ou das organizações sociais e associações.

Uma objeção é que, concomitante ao potencial democrático desses meios, há uma exposição maior a interesses que não são necessariamente de interesse público. Assim como pôde ser observado na imprensa escrita, muitos meios de comunicação de massa estão também submetidos a um jogo de influências, que ultrapassa a sua qualidade comercial e busca atingir não somente o público como consumidor imediato, mas também enquanto público e “opinião pública” (HABERMAS, 2003). Relata o autor que:

O emissor esconde as suas intenções comerciais sob o papel de alguém interessado no bem-comum. A manipulação dos consumidores empresta as suas conotações à figura clássica de um público de pessoas privadas e se aproveita de sua legitimação: as funções tradicionais da esfera pública são integradas à concorrência de interesses privados organizados (HABERMAS, 2003, p. 226-227).

Neste cenário tentador, o autor esclarece a ausência de uma vinculação automática entre o direito de difundir informações por meio da mídia e o direito da população de ser bem informada no regime democrático. Por isso, a preocupação de alguns doutrinadores em estabelecer algumas tarefas que devem ser preenchidas pela mídia nos sistemas políticos constitucionais, como Gurevitch e Blumer (apud HABERMAS, 1997, p. 111-112):

1. Vigiar sobre o ambiente sócio-político, trazendo o público desenvolvimentos capazes de interferir, positiva ou negativamente, no bem-estar dos cidadãos;
2. Definir as questões significativas da agenda política, identificando as questões-chave, bem como as forças que a conceberem e que podem trazer uma solução;
3. Estabelecer as plataformas que permitem aos políticos, aos porta-vozes de outras causas e de outros grupos de interesses, defender suas posições de modo inteligível e esclarecedor;
4. Permitir o diálogo entre diferentes pontos de vista e entre detentores (atuais e futuros) e público de massa;
5. Criar mecanismos que permitem acionar os responsáveis para prestar contas sobre o modo como exerceram o poder;
5. Incentivar os cidadãos a aprender, a escolher e a se envolver no processo político, abandonando sua função de meros espectadores;
6. Resistir, em nome de princípios bem definidos, aos esforços exteriores à mídia que visam subverter sua independência, sua integridade e sua capacidade de servir ao público;
7. Respeitar os membros do público espectador e leitor como virtuais envolvidos e capazes de entender seu ambiente político.

Depreende-se, portanto, que para serem representativas da sociedade civil, as mídias sociais podem ‘utilizar’ a esfera pública, contudo somente na medida em que forem capazes de fornecer contribuições convincentes para o tratamento dos problemas percebidos pelo público ou inseridos na agenda pública por consentimento. Por esta razão, se alerta que “é preciso distinguir os atores que surgem do público e que participam da reprodução da esfera pública, dos atores que ocupa, uma esfera pública já constituída, com o intuito de tirar proveito dela” (LUBENOW, NEVES, 2008, p. 260).

Para cumpram sua função social, os jornalistas devem compreender esta função ética da corporação quanto ao conceito de política deliberativa, se situando como mandatários de um público esclarecido, capaz de aprender e criticar, e ainda, preservando sua independência frente a atores políticos e sociais (HABERMAS, 1997). Destaca-se que os jornalistas produzem comentários, opiniões e análises cada vez mais especializadas para a formação de uma opinião pública, contribuindo diretamente para os debates e questionamentos públicos (LUBERNOW, NEVES, 2008).

Cabe ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece no seu artigo 13, o direito de difundir informações ideias e o direito, também, de recebê-las por qualquer meio. Dessa forma, acrescida à função de consolidação do regime democrático aduzido pela CIDH (2010), se pode concluir que os meios de comunicação em massa devem ter a preocupação de informar a sociedade da forma que mais proporcione a formação de uma opinião pública qualificada.

No Brasil, essa responsabilidade da radiodifusão pode ser percebida conforme o teor de alguns dispositivos. Veja-se, por um lado, que a Constituição Federal de 1988 estabelece alguns artigos de proteção à liberdade jornalística, como a proibição de qualquer restrição à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (Art. 220, caput); ou a proibição de lei que possa conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (§1º); e a vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (§2º), sem pretensão de exaurir todos os demais dispositivos.

Por outro lado, a Constituição também dedicou espaço a algumas diretrizes que devem ser seguidas por esses meios, além de vedações e procedimentos, revelando uma preocupação em relação ao acesso à informação por parte da população. Primeiramente, o artigo 220, §1º indica a observância de outros dispositivos, entre eles, o artigo 5º, XIV (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

Além disso, o artigo 5º, XXXIII, declara que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Outrossim, apesar de não se configurar

como órgão público, o exercício da radiodifusão configura-se como serviço público, o qual é outorgado pelo Poder Executivo, por meio de concessões, permissões e autorizações (art. 223 CF). Também o espectro de radiofrequências consiste em bem público, por ser considerado um recurso limitado, conforme o artigo 157, da Lei n.º 9472/1997.

Ademais, é possível observar que o artigo 221 estabelece alguns princípios que devem ser seguidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão, quais sejam: pelos meios de comunicação de massa, quais sejam: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. O artigo 220, §5º da Constituição também proíbe que os meios de comunicação social sejam objeto de monopólio ou oligopólio, direta ou indiretamente.

Por fim, cabe ressaltar que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros se diz ter por base justamente “o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação” (art. 1). Sendo o acesso à informação de relevante interesse público um direito fundamental, o seu artigo 2º declara que os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, devendo a informação ser precisa e correta, se pautar pela veracidade e o interesse público, e ter um compromisso com a responsabilidade social inerente à função jornalística, sem (auto) censura.

Diante do exposto, é possível compreender que a liberdade de expressão atende às diferentes mudanças sociais a fim de autonomizar-se em outros direitos. Tendo em vista a importante função dos meios de comunicação de massa em um Estado democrático de Direito, o referido direito convola-se tanto no direito de difundir informações por este meio, como no da população de receber informações de interesse coletivo, já que a mídia exerce uma influência definitiva no sistema político.

Dessa forma, cabe aprofundar a forma como efetivamente os meios de comunicação social tem cumprido sua função de fomentar a formação de uma opinião pública qualificada. Neste trabalho, focar-se-á especialmente no desempenho desta função em relação ao âmbito criminal. A opção justifica-se porque as mídias sociais têm desempenhado uma influência determinante no Direito Penal (ANDRADE, 2003), e, portanto, o processo anteriormente explicitado, qual seja, o de estabelecimento da agenda política por estes meios, se faz de forma mais evidente. Para a melhor compreensão do da problemática, se faz necessária a abordagem do fenômeno da criminologia midiática, conforme Zaffaroni (2015).

3. Criminologia midiática

Conforme Bechara (2008), há uma tensão histórica na relação entre os operadores do Direito Penal e a sociedade, relação esta frequentemente intermediada pelos meios de comunicação. Contudo, conforme a autora, em que pese o importante papel desempenhado pela mídia, de ser instrumento de informação e de reflexão, a veiculação de notícias relacionadas à matéria criminal tem resultado em uma influência incisiva. Para Bechara (2008, p. 420):

Se antes tínhamos uma Imprensa que buscava, de forma ativa e já discutível, influenciar os operadores do sistema jurídico-penal, hoje estamos diante dos meios de comunicação que pretendem se substituir aos próprios tribunais, esforçando-se para realizar, por seus próprios recursos, um julgamento virtual do caso concreto, de repercussão infinitamente superior à própria repercussão penal.

É neste sentido que Zaffaroni (2015) ressalta a existência da criminologia acadêmica e de uma outra criminologia a qual denomina de midiática. A primeira seria primordialmente a desenvolvida nas academias, a qual inicialmente partiu das causas dos delitos (criminologia etiológica), até apontar o próprio poder punitivo também como causa do delito, passando este a ser analisado e criticado em diferentes níveis de intensidade.

Em contrapartida, em que pese a existência de uma criminologia acadêmica, o autor aponta que a criminologia que determina a seletividade do poder punitivo é a midiática. Esta se caracteriza por constituir uma realidade social construída “pelos meios de comunicação, mediante a informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças” (ZAFFARONI, 2015, p. 194). Esta construção social é a que permeia o imaginário coletivo de pessoas comuns, e que normalmente orientam a demanda por novas respostas penais.

O poder da criminologia midiática foi detectado por sociólogos desde o século XIX, em que foi denunciada a íntima relação entre o poder dos jornais e a arte de governar, por Gabriel Tarde (1900) ou o silêncio cúmplice da imprensa francesa quanto aos massacres de armênios, por Jean Jaurés (1896). Atualmente, o discurso predominante é de neopunitivismo ou expansão do sistema penal, e a relação entre esse discurso e o sistema político tem se tornado algo notável, conforme alguns autores (ANDRADE, 2003; BECHARA, 2008; ZAFFARONI, 2015).

Quanto às legislações brasileiras, um exemplo dessa influência consiste no aumento de debates acerca da redução da maioria penal no Brasil. Conforme o Guia de Referência para Cobertura Jornalística de Adolescentes em Conflito com a Lei, dos 18 projetos de lei,

propostos na Câmara dos Deputados, entre 1989 e 2009, 12 coincidem com episódios de grande repercussão: nove foram apresentadas entre novembro de 2003 e março de 2004, quando ainda repercutia o caso “Champinha” (codinome do adolescente envolvido no assassinato de um casal de namorados que acampava no interior de São Paulo, em novembro de 2003); e três foram apresentadas no período de fevereiro a novembro de 2007, quando houve comoção com o caso do menino João Hélio, o qual, por não conseguir se soltar do cinto de segurança, foi arrastado por um veículo durante um assalto, do qual participava uma adolescente de 16 anos. Quanto ao número de matérias publicadas, assim dispõe o Guia:

A imprensa brasileira também tem sido pautada pela comoção. O monitoramento de 54 jornais diários realizado pela ANDI ilustra o fenômeno: o número de matérias publicadas sobre maioridade penal saltou de uma média de 370 por ano para 3.970 em 2007, ano da morte de João Hélio. Desse total, 1.334 textos foram publicados em fevereiro, quando o crime aconteceu (2012, p. 35).

Outrossim, apesar da maioridade penal não ter sido reduzida, alguns projetos de lei são convertidos em lei, aparentemente, por razões casuísticas, sem haver um amplo debate na sociedade. Entre eles, se pode citar a Lei n.º 12.737/2012, que pune crimes cometidos pela internet, e teve aprovação em tempo recorde após a publicação de fotos íntimas da atriz Carolina Dickman no meio virtual; a Lei n.º 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que foi aprovada em 15 dias após o sequestro dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina; a Lei n.º 8.930/94, que inseriu o crime de homicídio qualificado e simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, na lista de crimes hediondos, após a morte da atriz Daniela Peres, dentre outros (GUIMARÃES, 2013).

Sem a pretensão de discutir o mérito de cada projeto, o que eles evidenciam é um fenômeno chamado de Direito Penal de Emergência. O termo originou-se na Itália, a partir da década de 70, a fim de combater o terrorismo e o crime organizado, e ter uma duração provisória. Contudo, estas foram absorvidas de forma definitiva pelo ordenamento jurídico, assim como muitas outras legislações, inseridas de forma improvisada, sem sistematização normativa, homogeneidade, coerência e respeito aos princípios de legalidade e culpabilidade. Como as “emergências” passaram a ser criadas pelos clamores midiáticos, sua configuração atual é, para Guimarães (2013, p. 9):

Em síntese, [...] a tipificação de condutas criminosas pelo legislador baseada em clamores sociais e discursos midiáticos que distanciam o Direito Penal da “consciência comum” e da origem que o legitima. Choukr (2002, p. 07) afirma que a emergência possui fundo político, “cujas manipulações ideológicas podem chegar a traduzir determinadas situações como absolutamente incontroláveis a ponto de justificar o incremento de tais regras”.

É importante destacar que a atratividade, por parte dos políticos, para a criação de leis extravagantes se deve tanto ao fato de estarem eles mesmos submetidos às influências da criminologia midiática, quanto pela tentativa de prender a atenção da mídia e expor, à população, a preocupação com a segurança da população, com vistas às próximas eleições.

Quanto aos juízes, Vera Andrade (2003) esclarece que, sendo as leis penais antinômicas, abstratas e ambíguas, a seletividade na decisão judicial engloba um *second code*, ou leis de um código social que define os estereótipos de autores e vítimas, obedecendo ao senso comum sobre criminalidade. Fábio Martins de Andrade (2008) constata a influência da mídia no processo criminal no caso dos Nardoni, em 2008, além de relembrar o conhecido caso da Escola Base, em 1994, de ampla cobertura midiática.

Conforme abordado em tópico anterior, o problema não está, primordialmente, na mera influência dos meios de comunicação em massa no âmbito das decisões políticas e jurídicas. A questão é que eles devem estar, antes, pautados por uma lógica participativa e democrática dos cidadãos, tendo em vista o direito da sociedade de ser bem informada. O ponto crucial, portanto, consiste em detectar se as mídias aquecem a esfera pública e proporcionam a reflexão acerca dos diversos assuntos.

No que tange ao âmbito criminal, Zaffaroni (2015) detecta uma lógica inversa, que revela, principalmente no âmbito da televisão, um ambiente desfavorável ao debate da sociedade. Primeiramente, chama atenção para o fato de que a construção da realidade midiática se apresenta, com frequência, de forma distorcida.

Para isso, vários mecanismos podem ser utilizados. Pode ser por meio da repetição da notícia, ou mesmo através do silêncio sobre certos assuntos. Ademais, a construção da realidade pode não ser mentindo, nem calando, mas simplesmente dramatizar e dedicar mais tempo a um primeiro caso, do que a um segundo, para que o primeiro provoque indignação e medo. Estes ganham contornos fantásticos e são veiculados de forma repetitiva, fazendo com que a curiosidade pública se torne “comoção pública”, e converta-se em “opinião pública”. Quando não há um fato atraente, repete-se as notícias dos dias anteriores, ou se veicula a situação em outra cidade, minimizando a referência geográfica.

Outro gancho considerado pelo autor é a comunicação por imagens, a qual impacta mais facilmente a esfera emocional e desvia a atenção da reflexão. Por vezes, os serviços de notícias tomam quase a forma de uma síntese de catástrofes, e as imagens são passadas sem contextualização, ou apenas sob a fala do intérprete. As imagens também favorecem a

identificação com determinados fatos ou vítimas, que causam indignação, para Zaffaroni (2015, p. 198):

[...] indignação frente a alguns fatos aberrantes, mas não a todos, e sim somente aos dos estereotipados; impulso vingativo por identificação com a vítima desses fatos, mas não com todas as vítimas, a sim somente com as dos estereotipados e se é possível que não pertençam, elas mesmas, a esse grupo, pois, nesse caso, considera-se uma violência intragrupal por sua condição inferior (eles se matam porque são brutos) (ZAFFARONI, 2015, p. 198).

É importante ressaltar que, no que tange a assuntos criminais, as emoções despertadas costumam ser mais acentuadas, o que favorece a crença de que “se o sistema penal tem por função canalizar a vingança e a violência difusa da sociedade, é mister que as pessoas acreditem que o poder punitivo está neutralizando o causador de todos os seus males” (GIRARD apud ZAFFARONI, 2015, p. 194).

Na mesma esteira, outro fenômeno relevante identificado pelo autor é o que chama de “causalidade mágica”, que consiste no tratamento superficial aos assuntos noticiados, e não com um aprofundamento nas questões. O primeiro esclarecimento realizado é que o “mágica” significa que a causa normalmente é canalizada contra determinados grupos humanos, os chamados bodes expiatórios. Há a criação de uma realidade binária, um mundo bipolar e maciço, que se divide entre os cidadãos de bem e os maus (“eles”), conforme ZAFFARONI (2015, p. 197):

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados.

O *eles* construído varia de acordo com o lugar e o tempo (dá-se o exemplo dos subversivos dos anos 1970 nos Estados Unidos, que eram adolescentes de cabelos longos e de barba, que fumavam maconha), e não atingem somente os efetivamente condenados pelos crimes, mas por todo o grupo social apresenta características semelhantes (“são todos assassinos, só que a imensa maioria ainda não matou”). Com isso, se vislumbra como alguns grupos podem não ter a mesma tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados, afinal, se o sistema penal operasse em seu poder absoluto, seria possível que a criminalização fosse de toda a população, várias vezes (ANDRADE, 2003).

Ademais, a sensação decorrente desta percepção é de que eles constituem em gastos inúteis ao Estado, pago com os impostos dos cidadãos, e ainda, que recebem bom tratamento e generosidade: não sofrem danos. A sociedade, por sua vez, assume um papel crescente de vitimização. Por conseguinte, a criminologia midiática se reveste de um discurso de higiene social, em que o sistema penal e todos os seus operadores devem cuidar ou canalizar os criminosos para fora do corpo social, e as garantias penais e processuais não podem obstacularizar este percurso.

Esta causalidade mágica é advinda da urgência de resposta ao caso concreto, a qual é “intolerante, não admite reflexão, exerce uma censura inquisitorial, pois qualquer tentativa de responder convidando a pensar é rechaçada e estigmatizada como abstrata, idealista, teórica, especulativa, distanciada da realidade, ideológica, etc.” (ZAFFARONI, 2015, p. 201). A falta de uma resposta imediata gera medo e insegurança, afinal, segundo o autor, a razão pela qual as pessoas aceitam ou ficam indefesas diante dessa construção da realidade é que “quando a angústia é muito pesada, ela se converte, através da criminologia midiática, em medo a uma única fonte humana” (id., p.194).

Esclarece o autor que o medo, em circunstâncias normais, consiste em um alerta à sobrevivência, criando uma vitimização proporcional à magnitude do risco. Quando, por outro lado, se atribui a um objeto a fonte de todos os riscos, e se exclui outros fatores determinantes, se cria um medo anormal e desproporcional frente aos diversos riscos existentes. Esse desnivelamento encontra reflexos nas próprias medidas penais (ZAFFARONI, 2015). Ao fim, o medo anormal atribuindo as causas da criminalidade a uma decisão individual (e aos de características sociais semelhantes), e, novamente, se recorre ao sistema penal em aclamação por mais segurança, principalmente, quando a vingança é estimulada ao máximo pela mídia. O resultado consiste em maior violência no sistema penal, leis penais piores, maior autonomia policial, atratividade de políticos oportunistas, e a produção de mais cadáveres.

Um alerta é do referido desnivelamento dos riscos é que a criminologia oculta do público a potenciação do controle redutor de nossa liberdade, pois criando a necessidade de proteção contra eles, justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, em prol da segurança: “o nós pede ao Estado que vigie mais o *eles*, mas também o nós, porque necessitamos ser monitorados e protegidos” (ZAFFARONI, 2015, p. 206). Além disso, é mister ressaltar que o ambiente de insegurança abre espaço para que o governo crie cada vez mais medidas excepcionais, as quais não passam pelo crivo democrático (AGAMBEN, 2007).

Diante do exposto, cabe o questionamento das possíveis razões para que os meios de comunicação social operem esta forma de criminologia midiática. Um dos fatores abordados por Zaffaroni (2015) é que a mídia procura veicular fatos que atraem mais audiência, por isso, há uma tendência à dramatização da violência, inclusive no entretenimento: “em um dia de televisão vemos mais assassinatos ficcionais que os que têm lugar na realidade durante um ano em todo o país, cometidos com uma crueldade e violência que quase nunca ocorre na realidade” (ZAFFARONI, 2015, p. 204). Uma das consequências relatadas por Szpancenkopf consiste que o aumento da veiculação de violência gera uma tolerância maior a ela mesma, e, portanto, no convite a sua superação: “enquanto seduzir e vender, ela será convidada a se superar cada vez mais” (ZAFFARONI, 2003, p. 253).

Zaffaroni afirma que, apesar de se visar uma sociedade com condutas menos violentas e desmotivar as mais violentas, se apela para mais violência e para a causalidade mágica, ao invés de se adotar táticas que envolvam técnicas de motivação de comportamento. Talvez a preocupação por uma reflexão maior acerca dos assuntos criminais aproximaria a criminologia acadêmica da midiática, a qual ainda apela para especialistas que perpetuam seu próprio discurso. Acrescenta-se ainda, que a atuação midiática envolve outros interesses, que são conjunturais das empresas midiáticas, como interesses políticos ou privados privilegiados, de corporações ou grupos financeiros, tendo em vista o volume significativo de capital que controlam. Resta claro que a mídia possui interesses que entram em confronto com o direito das pessoas de serem bem informadas, acerca dos temas de interesse coletivo.

A criminologia midiática evidencia um desequilíbrio de sua atuação e, por isso, elucida que além dos temas que os meios de comunicação costumam abordar, antes de mais nada, é a sua estrutura e atuação que devem ser amplamente debatidas pela sociedade. Tendo se apreendido esta questão, se passa ao debate de como os assuntos criminais são abordados pela mídia maranhense através da análise da cobertura feita pelo JMTV sobre os ataques ocorridos nos meses de setembro e outubro de 2016.

1. Liberdade de expressão e assuntos criminais no âmbito midiático maranhense

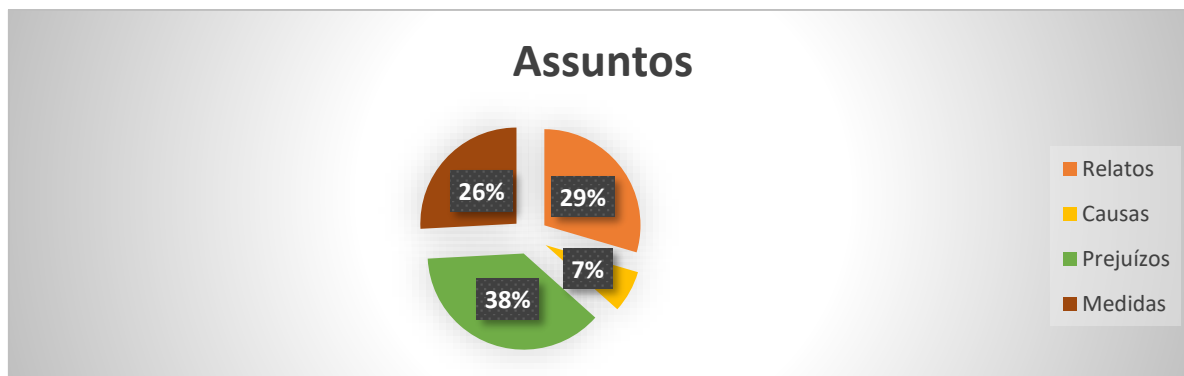
A partir da exposição da importante função dos meios de comunicação de massa de fomentarem a formação de uma esfera pública e a formação de uma opinião pública qualificada, em meio aos diversos assuntos coletivos, se pretende analisar de que forma a cobertura jornalística maranhense tem desempenhado esta função, em se tratando de assuntos criminais.

Para esta finalidade, se utilizou a metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin (1977) nas reportagens realizadas pelo JMTV, da TV Mirante, nas 1ª e 2ª edições, cujos vídeos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do JMTV (<http://g1.globo.com/ma/maranhao/>). O critério de escolha das reportagens foi temático, de forma que foram selecionadas todas as que tratavam dos ataques a meios de transportes, escolas e agências bancárias, ocorridos em setembro de 2016, em São Luís. Ao todo, foram analisadas 13 coberturas da 1ª edição, e 12 coberturas da 2ª, totalizando 25 reportagens.

A escolha do tema decorre do fato das reportagens analisadas apontarem este período como intranquilo para a população e, ainda, por identificarem os presidiários do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, como mandatários dos incêndios, consistindo, portanto, em eventos possivelmente conexos e que necessitariam de maior investigação e debate pela sociedade. A escolha do programa jornalístico se deve a sua audiência, cobertura e apreciação pela população local.

Pôde-se concluir, pela frequência dos assuntos abordados, que estes se dividem em quatro categorias: (1) Relato do fato; (2) Causas; (3) Prejuízos e (4) Medidas. Por relato do fato, foram consideradas as falas que se limitassem à narrativa dos fatos (“Ônibus, escolas, agências bancárias foram alvos de atentados ontem à noite, em São Luís, e no interior”) ou o seu *modus operandi* (“Segundo a polícia, foram pelo menos 6 homens que fizeram esse ataque. Eles renderam passageiro e motorista. Ameaçaram eles. E depois incendiaram o ônibus”). Além de relatar os fatos, a abordagem também citava as possíveis causas dos ataques, em que se referiam tanto à autoria (“a ordem saiu do Complexo Penitenciário de Pedrinhas”), quanto as razões dos acontecimentos terem sido iniciados (“Os presos estariam insatisfeitos com reivindicações que não teriam sido atendidas”).

Os prejuízos ou efeitos, subdividiram-se em materiais, ao se referir ao patrimônio (“Tudo foi perdido. Móveis e centenas de livros não prestam mais pra nada”) e imateriais, como a alteração da rotina das pessoas, a falta de transportes públicos, ou mesmo, o medo e preocupação dos cidadãos (“Os incêndios em ônibus e prédios públicos deixaram a população apreensiva”). Quanto às medidas, se referem às providências tomadas pelos diversos atores diante da situação, envolvendo policiais, bombeiros, moradores, diretores de escola, dentre outros (“a polícia militar amanheceu de plantão”). A partir da enumeração por frequência dos assuntos, o resultado foi o seguinte:



Fonte: a autora

Primeiramente, com vinte e nove por cento (29%) das abordagens, se percebe a preocupação da cobertura em informar ou noticiar a população acerca dos acontecimentos. De fato, vários dados podem ser relevantes, até mesmo para a prevenção dos indivíduos em relação ao local dos acontecimentos (foi no meu bairro?), ao objeto dos incêndios (foi a escola em que eu estudo?), e ao momento ocorrido (que horas ocorreu?). Entretanto, cabe o alerta de que, mesmo o estrito relato dos registros de incêndios, podem ser também exacerbados e deturpam a percepção da realidade, criando uma avalanche de catástrofes quando apresentados sem contextualização (ZAFFARONI, 2015).

Ademais, é possível observar no gráfico que a cobertura jornalística deu prioridade para abordagem de assuntos relacionados aos prejuízos sofridos pela população (38%), sendo superior, até mesmo, ao próprio relato dos fatos. Sem ignorar os diversos prejuízos sofridos pela sociedade, resta clara a intenção do jornal de demonstrar que os cidadãos estão sendo extremamente afetados, o que gera facilmente a identificação da figura da vítima com o telespectador.

O risco, entretanto, é de que além de serem impressionadas pelas imagens dos incêndios e dos diversos bens degradados, a sensação de insegurança possa ser desproporcional ao real risco envolvido. Como afirma Zaffaroni (2015), as imagens chocam pela destruição e as vítimas dos danos ou presentes transmitem o seu temor aos outros cidadãos. A título de exemplo, dos prejuízos imateriais identificados, cinquenta e dois por cento (52 %) referem-se ao dano emocional (insegurança, medo, temor, terror, apreensão, preocupação, susto) da população em relação aos acontecimentos.

Apesar dos efeitos nitidamente maléficos dos ataques realizados, já foi demonstrado pela criminologia midiática como a vitimização da sociedade pode resultar no caráter expansivo da repressão sem qualquer critério, e sem debate, pautado apenas nas emoções, e do

consequente distanciamento dos *bons* dos *maus* (ZAFFARONI, 2015). A cobertura do JMTV mostra bem isso: os motoristas de ônibus, usuários do transporte coletivo, trabalhadores, estudantes, diretores de escola, são as vítimas de todos os atentados, elas não estão podendo exercer suas atividades normalmente; são os cidadãos de bem prejudicados. Por outro lado, existem eles, os bandidos, os criminosos, ao quais, novamente, estão incomodando a população.

Por conseguinte, a exposição dos variados prejuízos reclama a urgência de solução deste caso concreto. A busca por respostas rápidas à catástrofe reflete-se na cobertura jornalística, em que vinte e seis por cento do seu espaço dedica-se ao tratamento das medidas que estão sendo tomadas, a fim de dar um *feedback* para os clamores sociais.

Das providências evidenciadas, o destaque é para o setor policial, que conta com um espaço de sessenta e sete por cento (67%), confirmando a hipótese de crença da população de que a maioria das adversidades emergentes serão resolvidas pela constante ação do policiamento, principalmente quando o sentimento de insegurança é predominante. Algumas falas demonstram um pouco dessa representação, a qual ganha contornos heroicos em algumas falas veiculadas:

Ninguém que praticou crime, conexo a esses fatos ficará sem a atribuição de responsabilidade criminal [...] Sempre que entender necessário, a polícia militar e a polícia civil, sempre que for necessário, nós vamos entrar no xadrez das penitenciárias e dominá-los lá dentro, tomando celulares ou qualquer objeto ilícito que seja na posse deles. Essa história de crime mandar no Brasil a partir do sistema prisional vai começar a acabar é pelo Estado do Maranhão. Nós vamos dar um exemplo nacional, pro Brasil, de acabar com essa coisa absurda do sujeito ser levado a um presídio e ficar mais forte do que quando ele estava em liberdade [Secretário de Segurança Pública].

Apesar de outros setores serem consultados, como a Secretaria de Educação (oito vezes), as demandas são meramente para corrigir os danos causados pelos ataques, a fim de que os alunos não sejam prejudicados ou as escolas sejam reparadas. O que se pretende chamar atenção, portanto, é para o seguinte dado do gráfico: a cobertura jornalística somente dedica sete por cento (7%) do seu espaço para discorrer sobre as causas dos ataques abordados.

Na verdade, além da frequência do assunto ser estatisticamente inferior em relação aos outros, as causas mencionadas normalmente limitam-se a apontar a autoria dos ataques; a identificação dos mandantes e dos executores, correspondendo a sessenta e nove por cento (69%). Nos trinta e um por cento (31%) restantes, que tratariam das razões para o acontecimento dos ataques, um telespectador que assistisse todas as reportagens acerca do tema, concluiria apenas que os “criminosos” possuem reivindicações, e que um dos seus objetivos seria a não realização das eleições.

Vamos fazer a contenção deles até segunda-feira, considerando que eles têm uma pauta que nós não temos como responder, que é a não realização das eleições [Secretário de Segurança Pública]. [...] Os presos estariam insatisfeitos com reivindicações que não teriam sido atendidas [Repórter].

Tendo por base a “causalidade mágica” explorada por Zaffaroni (2015), é possível vislumbrar uma certa criação do *eles*. A não identificação das reivindicações suscitadas evidencia que os assuntos pertinentes a este grupo (no caso, suas reivindicações) são deslegitimados *a priori*, isto é, elas não precisam ser levantadas e debatidas na sociedade; não precisam ser refletidas. Repara-se que somente a reivindicação que não pode ser cumprida pelo Estado é explicitada, deixando a impressão de que todas elas são tão absurdas quanto. Desconsidera-se, portanto, que esse grupo tem garantias penais e processuais, e que as reivindicações poderiam eventualmente tratar delas, por exemplo.

Aliás, a ausência dessa preocupação é notável pela não consulta a outros personagens, como a Secretaria de Direitos Humanos, ou o Conselho Tutelar, já que a presença de adolescentes nos ataques é sempre evidenciada. Com os silêncios em relação às causas: Poder-se-ia perguntar, por exemplo: se esses ataques ocorrem com certa frequência, quais são as políticas públicas existentes para resolver este problema? Por que os ataques se repetem? De onde este problema surgiu? Quem são esses presidiários? Quais são essas facções? É uma dissonância que os ataques derivem do não atendimento a essas reivindicações e que, mesmo diante a evidente urgência na resolução do conflito, não se tenha nenhuma curiosidade em saber quais seriam esses pedidos.

Ao invés, os questionamentos se alternam em: Como está o movimento nas ruas? A população está apreensiva? Quais as providências estão sendo tomadas pela polícia? A sociedade é vista apartada dos criminosos e, portanto, completamente isenta de responsabilidade pelo que acontece em relação a eles: é vítima, e, pois, isenta da necessidade mesma de refletir sobre o assunto.

Com isso, não se pretende aqui legitimar qualquer ataque a bens públicos e pessoas, mas simplesmente evidenciar que as condições para que se favoreça uma reflexão da sociedade acerca dessa questão são precárias. Há decisões que são retiradas, de pronto, do conhecimento do público, e não permitem sequer a formação de uma opinião pessoal crítica, seja ela qual for. Com isso, o que acontece com *eles* acaba sendo visto como um problema estritamente de segurança, não interessante à sociedade e aos *cidadãos de bem* (ZAFFARONI, 2015). A percepção de ausência de responsabilidade da sociedade, em mesmo discutir com acuidade a

questão, tem seu ápice no famoso ditado “adote um bandido”, pois este não é problema de todos.

5. Conclusão

Diante do exposto, é possível apreender, primeiramente, que a liberdade de expressão adquire novos contornos, e se converte em diferentes liberdades comunicativas à medida que condições tecnológicas e contextuais são implementadas na sociedade. Assim, os meios de comunicação de massa, com seu potencial propagador, igualmente possuem uma função essencial expressiva desta liberdade no Estado Democrático de Direito. Embora exerça livremente suas manifestações sob proteção do direito de difundir informações, possui, de forma concomitante, uma responsabilidade quanto ao direito da sociedade de receber informações de interesse coletivo, para que possa participar de forma mais acentuada nas decisões políticas através de uma opinião pública qualificada.

Ocorre que, conforme exposto, nem sempre essas duas dimensões do direito se encontram equilibradas, o que pode ser demonstrado através dos efeitos da criminologia midiática, nos assuntos penais. Esta tende a se pautar em uma causalidade mágica, que responde aos anseios da sociedade por mais segurança, e acabam desfavorecendo a reflexão sobre os assuntos penais, que normalmente se revestem de complexidade. Um caso digno de análise foi a cobertura jornalística realizada no Maranhão, sobre ataques que foram apontadas como sendo de ordem de presidiários do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Apesar de ser predominantemente noticiosa, a abordagem demonstra a predominância de assuntos relacionados aos prejuízos da sociedade (inclusive no estado de apreensão desta) e as medidas policiais, ao invés de dedicar atenção as causas originárias das referidas adversidades.

Sem a pretensão de aprofundar, neste trabalho, os pontos problemáticos relacionados a criminalidade e ao sistema penitenciário maranhense, o que se evidenciou foi como os meios de comunicação em massa possuem uma função essencial na consolidação do regime democrático, mas que o equilíbrio entre o seu direito de difundir informações e o da sociedade de recebê-las não ocorre de forma automática. Portanto, assim como os assuntos criminais devem ter espaço para a reflexão nas mídias, antes, estas mesmas devem ser demasiadamente debatidas pela sociedade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDI – Comunicação e Direitos e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Adolescentes em conflito com a lei – Guia de referência para a cobertura jornalística**. 2012. Disponível em:

<file:///C:/Users/HP/Downloads/Adolescentes%20em%20conflito%20com%20a%20lei%20-%20Guia%20de%20refer%C3%Aancia%20para%20a%20cobertura%20jornal%C3%ADstica%20(1).pdf.> Acesso em: 12 jan. 2017.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Discursos de emergência e política criminal: o futuro do Direito Penal Brasileiro**. São Paulo, 2008. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67812/70420>>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. 292 p. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: [18 jan. 2017]

GUIMARÃES, Alisson Gomes. **O Direito Penal de Emergência e suas implicações nas políticas criminais contemporâneas no Brasil**. São Luís, 2013. Disponível em:

<file:///C:/Users/HP/Downloads/O%20DIREITO%20PENAL%20DE%20EMERG%C3%8ANCIA%20E%20SUAS%20IMPLICA%C3%87%C3%95ES%20NAS%20POL%C3%8DTICAS%20CRIMINAIS%20CONTEMPOR%C3%82NEAS%20DO%20BRASIL%20(2).pdf.> Acesso em: 20 jan. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LUBENOW, J.; NEVES, R. Entre promessas e desenganos: lutas sociais, esfera pública e direito. In: NOBRE, M.; TERRA, R. (Org.). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008. P. 249-268.

MACHADO, Jónatas. E. M. **Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos**. Por Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SZPACENKOPF, Maria Izabel Oliveira. **O olhar do poder: a montagem branca e a violência no espetáculo telejornal**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ZAFFARONI, E.R. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.